



### REVOGAÇÃO DO EDITAL Nº 026/2017

**Objeto:** Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de mão de obra, segundo Edital de Licitação nº 026/2017, face às diversas manifestações apresentadas em recurso, contra o andamento do pregão presencial em referência. e com o contido no Anexo I – Termo de Referência do Pregão Presencial 026/2017.

#### I IMPUGNANTE

- 1 RENOVA JR CONSULTORIA DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA.— pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.699.076/0001-08, com sede na Rua José de Alencar, n.590,Alto da XV, CEP 80050-240, Curitiba/PR;
- 2 **ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°08.821.054/0001-20, com sede nA Rua Pasteur, n 463/13° andar, Água Verde, CEP 80.250-104, Curitiba/Pr.

### II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item Recurso Administrativo, do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial nº 026/2017 - Protocolo 14.253.447-9/14.928.689-6 se encontra previsto o Recurso apresentado de propor a impugnação no andamento do mesmo Edital.

Tem-se que as empresas apresentaram as impugnações tempestivamente, merecendo a devida análise, pelo menos em relação aos fatos que reclamam.

Inicialmente, deve ser esclarecido o quadro licitatório, sua motivação e outras variáveis que levaram à sua deflagração e a necessidade do Contratante ou Tomador do Serviço, no caso as Centrais de Abastecimento do Paraná Ceasa /PR.

A atividade da Contratante, que obriga-se a oferecer ambiente revestido de legitimidade para a para a comercialização de alimentos em zelo pela segurança alimentar, é dotar todas as suas Unidades do melhor ambiente laboral possível para que





Público para assim prover seus quadros, fez optar pelas contratações via as terceirizações colimadas. Assim, certas exigências relativas ao Edital , não podem ser consideradas apenas sob a ótica de legislações comuns. Para o alcance da segurança que busca, é imprescindível o exame de um quadro completo em que, a mitigação de riscos, a vantajosidade representada pelas empresas vencedoras e sua sólida formação comercial, são algumas dessas exigências inarredáveis a comporem a licitação.

As empresas recorrentes – e diga-se a bem da verdade factual – diversas outras empresas participantes do certame licitatório em exame, apresentaram suas argumentações e razões para interposição de seus recursos, como se pode depreender do conjunto documental constituído pelo Pregão e sua Ata Pública. Uma das recorrentes, inclusive, apresentou Mandado de Segurança concedido contra o ato da Pregoeira e que dizia respeito a apresentação da Planilha e Custos. A decisão tomada e apresentada pela propositura, por parte da Comissão de Licitação na pessoa de sua Pregoeira, acabaram por esvaziar, também, o objeto da decisão tomada por Liminar do Juizo da 4ª Vara Federal, conforme anexo.

Em síntese, face aos recursos apresentados acrescidos de outros demais juntados na forma administrativas e, reconhecendo que o Edital expunha diversas facetas e falhas que poderiam suscitar dúvidas e desviar os objetivos buscados, o Pregão Presencial nº 026/2017 foi considerado e dclarado NULO pela Comissão Permanente de Licitação do órgão.

#### **PARECER**

Diante dos fatos alegados e confrontados com as falhas encontradas na fase interna do certame, nos parece de bom alvitre e respeito ao erário, quando a presença de vícios insanáveis no decorrer do certame acabam surgindo e podem vir a comprometer o melhor julgamento e escolha do vencedor. Nisso a Comissão de Licitação, na pessoa de sua Pregoeira, em sugerir e propor a Anulação do certame em comento já que amparada em legislação e decisões acessórias pertinentes, senão vejamos.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:





A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente." A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

#### JUSTIFICATIVA:

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por outro lado, a possível contradição, deixa de existir face ao entendimento de que:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

*(…)* 

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.





5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, <u>o que só ocorre após a homologação e adjudicação</u> do serviço licitado.

6. O mero titular de <u>uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.</u>
Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Na realidade o que se verificou foram fatos capazes de aletrar o interesse público de maneira que, a licitação não se tornou mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Faça-se notar que, o efeito das causas da anulação teve o condão de transformar a licitação inconveniente e inoportuna, com a presença de vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.

No caso em tela foi adequadamente motivada pela presença de falhas administrativas – que a entidade reconheceu – dando aquiescência aos recursos formulados **ANULANDO** a licitação.

Não ocorreu, por exemplo, o que disposto está no art. 49 da Lei nº 8.666/93, em que, a foi competente para a aprovação do procedimento revogando-o por razões de interesse público decorrente de atos falhos. podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou vícios que maculariam a lisura do resultado da licitação e poderia criar embaraços e dúvidas sobre a legitimidade do concurso licitatório.

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.

Alerte-se desde logo, não haver a criação de qualquer direito adquirido posto não ter havido adjudicação e consequente homologação do ato.

Finalmente, a revogação, situa-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes que tem apenas expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.  $\lambda$ 





*(...)* 

### <u>REFERÊNCIAS</u>

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 26, p. 268, abr. 1996, seção Súmulas da Consultoria Zênite.

Pelos fatos legítimos e devidamente fundamentados ao amparo legal da legislação em vigor, somos pelo Parecer de que o Processo Licitatório representado pelo Edital nº 26/2017, tem plenas condições de ser considerado **REVOGADO**, e deve seguir seu trâmite processual, principalmente publicação. Ao ato, comparece e firma a autoridade competente, conforme abaixo.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2018

NATALINO AVANCE DEISOUZA Diretor Presidente – CEASA/Pr

Antonio Carlos Carnasciali Goulart OAB/Pr 19.479 – Assessor Jurídico CEASA/PR